

CEP: 47. 150-000

CNPJ: 13.880.711/0001-40

LEI Nº 089/2014.

DISPÕE SOBRE OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS E OS RESPECTIVOS CRITÉRIOS PARA A SUA CONCESSÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA RITA DE

CÁSSIA, Estado da Bahia,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 2º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provocar riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º - Ficam estabelecidos os benefícios eventuais, no âmbito da política pública de assistência social no Município, em conformidade com os respectivos critérios para a sua concessão, e que trata o Decreto Federal nº 6.307/2007, a Resolução do CNAS nº 39/2010 (que propõe reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social), em conformidade com o disposto no Art. 22 da Lei Federal nº 8.742/1993.

Parágrafo Único - São considerados benefícios

eventuais:

I – Auxilio mortalidade;

II – Auxílio natalidade:

III - Concessão de cestas básicas;

Praça da Bandeira, n° 35 - Centro - Tel.: (77) 3625 - 1313 / 3625 -1010 Santa Rita de Cássia - Bahía

- 1313 / 3625 -1010



CEP: 47. 150-000

CNPJ: 13.880.711/0001-40

IV – Passagens e locomoção de pessoas ou familiares, para atendimento ou acompanhamento em casos de doenças;
V – Auxílio a dependentes químicos.

Art. 4º - Os Benefícios Eventuais constitui-se como provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na conformidade dos benefícios eventuais da assistência social e os respectivos critérios para a sua concessão.

Art. 5° - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 6º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º - Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema de Assistência Social do Município.

§ 2º - Os benefícios eventuais de que trata o "caput" deste artigo serão custeados com recursos próprios previstos em dotação orçamentária do Município e recursos da União e do Estado da Bahia, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, pelo Conselho Estadual de Assistência Social e pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 7º - Para fins do disposto na presente Lei, consideram-se benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, moradia, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Art. 8º - Farão jus ao benefício eventual todas as famílias em situação de pobreza que, comprovadamente, se justificarem perante a Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, reputa-se família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes ou pessoas que possuam laços afetivos, e que convivam em relação de dependência econômica.

Praça da Bandeira, n° 35 - Centro – Tel.: (77) 3625 – 1313 / 3625 -1010 Santa Rita de Cássia – Bahia

2



CEP: 47. 150-000

CNPJ: 13.880.711/0001-40

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se aqueles assim reputados pelo Código Civil, bem como os padrastos, madrastas e respectivos enteados, e os companheiros que vivam sob regime de união estável.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 9º - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

 I – Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

 II – Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – Manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social com uma assistente social, para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação dos benefícios eventuais;

 IV – Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

formulários e modelos de documentos necessários a operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – A Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 10° - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

 I – Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

 II – Avaliar e reformular, se necessário, a cada ano a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

 III – Analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

 IV – definição da percentual (%) a ser colocada no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

> Praça da Bandeira, n° 35 - Centro - Tel.: (77) 3625 - 1313 / 3625 -1010 Santa Rita de Cássia - Bahia

3625 - 1313 / 3625 -1010 Bahia



CEP: 47. 150-000

CNPJ: 13.880.711/0001-40

 V – Apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

 VI – Estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

 VII – Analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – Promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais assim como os critérios para sua concessão.

Art. 11º - Compete ao Estado da Bahia definir sua participação no co-financiamento dos benefícios a partir de:

 I – Identificação dos benefícios implementados em seus municípios, verificando se os mesmos estão em conformidade com as regulamentações específicas;

 II – levantamento das situações de vulnerabilidades e riscos sociais de seus municípios e índice de mortalidade e de natalidade;

III – Discussão junto a CIB (Comissão Intergestora Bipartite) e ao CEAS (Conselho Estadual de Assistência Social) sobre o cofinanciamento dos benefícios eventuais para os municípios;

IV – Caberá ao Estado da Bahia coordenar, acompanhar, monitorar e assessorar os municípios na concessão dos benefícios eventuais.

Parágrafo Único - O processo de discussão com a CIB E CEAS deverá determinar um percentual de recursos a ser repassado a cada município, após a publicação da Resolução.

CAPÍTULO III DO CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 12º - A concessão para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral e/ou do valor dos auxílios por natalidade e por morte serão regulados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social e pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 13° - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido deve atender ao determinado no Art. 22 da Lei 8.742/1993, não havendo impedimento para que o critério seja fixado em valor igual ou superior a ¼ do salário mínimo.

Praça da Bandeira, nº 35 - Centro - Tel.: (77) 3625 - 1313 / 3625 - 1010 Santa Rita de Cássia - Bahia



CEP: 47.150-000

CNPJ: 13.880.711/0001-40

Parágrafo Único – Os critérios para concessão dos benefícios eventuais serão estabelecidos mediante Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14º - O benefício eventual, na forma de auxílionatalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 15° - O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I - Atenções necessárias ao nascituro;

II - Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - Apoio à família no caso de morte da mãe;

IV - O que mais a administração do Município

considerar pertinente.

Art. 16° - O benefício natalidade deve ocorrer na

forma de bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve

ser realizado até trinta dias após o nascimento.

§ 4º - O benefício natalidade deve ser pago até trinta

dias após o requerimento.

Art. 17º - O benefício eventual, na forma de auxíliofuneral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 18° - O alcance do benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - Custeio das despesas de urna funerária;

 II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

Art. 19° - O benéficio eventual, na forma de auxíliofuneral deve ocorrer na forma de prestação de serviços.

> 325 – 1313 / 3625 -1010 Bahia



CEP: 47.150-000

CNPJ: 13.880.711/0001-40

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e transporte funerário, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em serviço, sendo de pronto atendimento.

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO

Art. 20° - Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Parágrafo Único - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 21º - O benefício eventual. Na forma de auxílio moradia, constitui-se em ação da assistência social em parceria com a Secretaria de Infra-Estrutura do Município e outras entidades na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido a calamidade e ou se encontrem em situação de rua:

Art. 22º - A situação de vulnerabilidade temporária é caracterizada pelo evento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – Riscos – ameaça de sérios padecimentos;

II - Perdas - privação de bens e de segurança

material:

III - Danos - agravos sociais e ofensa.

Parágrafo Único - Os riscos, as perdas e os danos

podem decorrer:

I - Da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação:

b) documentação:

c) domicílio.

II – Da situação de abandono ou da impossibilidade

de garantir abrigo aos filhos;

 III – Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV – De desastres e de calamidade pública;

6



CEP: 47.150-000

CNPJ: 13.880.711/0001-40

V - De outras situações sociais que comprometam a

sobrevivência.

Art. 23° - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual, de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo Único – Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

CAPÍTULO V DS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24° - O Programa de Benefícios Eventuais deverá receber recursos federais e estatuais, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Assistência Social, e deve atender aos seguintes critérios:

 I - Integração à rede de serviços sócio-assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

 II - Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

 III – Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

 IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;

 V – Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

 VI – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

VII - Afirmação dos benefícios eventuais como direito

relativo à cidadania;

VIII - Ampla divulgação dos critérios para a sua

concessão:

IX – Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os beneficios, os beneficiários e a política de assistência social.

Parágrafo Único - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Praça da Bandeira, n° 35 - Centro - Tel.: (77) 3625 - 1313 / 3625 -1010 Santa Rita de Cássia - Bahia



CEP: 47.150-000

CNPJ: 13.880.711/0001-40

Art. 25° - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 26° - As despesas para execução da presente Lei correrão à conta das dotações, consignadas, para esse fim, e em cada LOA (Lei Orçamentária Anual), em favor do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 27º - O Poder Executivo Municipal, se necessário, mediante Decreto, expedirá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os atos regulamentares necessários a adequar as Instruções do Conselho Municipal de Assistência Social, do Conselho Estadual de Assistência Social e do Conselho Nacional de Assistência Social ao disposto nesta Lei.

Art. 28° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Rita de Cássia, 27 de março de 2014.

Joaquín Geraldo Mendes Prefeito Municipal